



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210592 - PE (2025/0152905-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE011338**
RECORRIDO : **GMG PATRIMONIAL LTDA**
RECORRIDO : **GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA**
ADVOGADO : **TADEU LEAL REIS DE MELO - PE023111**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC" (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210592 - PE (2025/0152905-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE011338
RECORRIDO : GMG PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
ADVOGADO : TADEU LEAL REIS DE MELO - PE023111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC" (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018).

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (BRUNO), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação cautelar de exibição de documentos, determinando a apresentação de documentos pela parte requerida no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária e condenação em custas e honorários.

- *Preliminar de falta de interesse processual afastada. A necessidade de intervenção judicial se justifica quando o autor não consegue obter extrajudicialmente os documentos necessários para a defesa de seus direitos, caracterizando interesse processual.*
- *Verificada a inadequação da via processual eleita, uma vez que a exibição de documentos deve ser requerida incidentalmente no curso da ação principal, nos termos do CPC de 2015. Ação extinta sem resolução do mérito.*
- *Recurso provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, com inversão dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fl. 243).*

Nas razões do presente recurso, BRUNO alegou a violação do art. 396 do CPC, ao sustentar a possibilidade da formulação de pedido de exibição de documentos por ação autônoma.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 278-285).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de ação cautelar de exibição de documentos proposta por BRUNO contra MGS - GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..e GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA (MGS e outro), objetivando a apresentação pelos réus do "Instrumento de Cessão de Direitos" e da constituição societária da empresa Condoharas Gravatá SPE Ltda., além de outros documentos pertinentes ao empreendimentos imobiliário em questão.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, tendo sido a sentença reformada pelo TJPE, que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o pedido de exibição de documentos deve ser formulado de forma incidental.

Da adequação da via eleita

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que admite "o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC" (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC" (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018).

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.539.706/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO É VIA INADEQUADA PARA SANAR OMISSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se possível a ação de produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC/2015, visando à exibição de documentos e informações financeiras da parte ré.

2. Hipótese em que o agravado ajuizou Ação de Produção Antecipada de Provas objetivando levantar provas documentais a respeito da operação de câmbio realizada em seu nome para posterior análise da viabilidade de ação condenatória ou acordo com a instituição bancária.

3. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2018).

4. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Agravo conhecido em parte e improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.110.436/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - em destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.

2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.867.001/CE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020 - sem destaque no original)

Incide, à hipótese, o comando da Súmula n. 568 do STJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a questão referente à adequação da ação, prossiga no julgamento da apelação de M. G. S. e outro, como entender de direito.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.210.592 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0152905-0

Número de Origem:

00038421920218172001 38421920218172001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- PE011338

RECORRIDO : GMG PATRIMONIAL LTDA

RECORRIDO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

ADVOGADO : TADEU LEAL REIS DE MELO - PE023111

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025